

VOTO

Preliminarmente, cumpre conhecer do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2076/2011- 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

Quanto ao mérito, sem prejuízo de acolher como razões de decidir os fundamentos da instrução da Unidade Técnica, faço as seguintes considerações sobre a matéria.

A recorrente, senhora Valquíria de Melo Asfora, foi condenada por este Tribunal por não ter logrado comprovar a regular aplicação dos recursos do PETI, no valor de R\$ 6.719,15, deixados sob sua responsabilidade ao findar a gestão do prefeito anterior.

Observe-se que os recursos do PETI, transferidos em 2004, foram geridos por três gestores municipais, sendo que o ex Prefeito João de Deus e a ex Prefeita Valquíria de Melo Asfora demonstraram a correta aplicação dos recursos que geriram, tendo o saldo mencionado ficado à disposição da sucessora, a quem cabia prestar contas do emprego dos recursos utilizados em seu período de gestão.

Consoante os documentos trazidos aos autos nesta fase processual, a recorrente utilizou, em 2005, recursos no valor total de R\$ 1.040,00, para o pagamento de despesas de monitoria, compatíveis com o objeto do referido Programa. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios do regular emprego da quantia restante.

Dessa forma, considerando que não foi comprovada integralmente a aplicação dos recursos sob a responsabilidade da recorrente, cumpre dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 2076/2011-1ª Câmara.

Face ao exposto, acolho as propostas e voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator